

RECOMENDAÇÃO 200

RECOMENDAÇÃO SOBRE O HIV E
A AIDS E O MUNDO DO TRABALHO



RECOMENDAÇÃO 200

Recomendação sobre o HIV e a Aids e
o mundo do trabalho, aprovada pela
Conferência Internacional do Trabalho
em sua Nonagésima Nona Sessão,

Genebra, 17 de junho de 2010

Copyright © Organização Internacional do Trabalho 2010

As publicações da Organização Internacional do Trabalho gozam da proteção dos direitos autorais sob o Protocolo 2 da Convenção Universal do Direito do Autor. Breves extratos dessas publicações podem, entretanto, ser reproduzidos sem autorização, desde que mencionada a fonte. Para obter os direitos de reprodução ou de tradução, as solicitações devem ser dirigidas ao Departamento de Publicações (Direitos do Autor e Licenças), *International Labour Office*, CH-1211 Geneva 22, Suíça, ou por email: pubdroit@ilo.org. Os pedidos serão bem-vindos.

As bibliotecas, instituições e outros usuários registrados em uma organização de direitos de reprodução podem fazer cópias, de acordo com as licenças emitidas para este fim. A instituição de direitos de reprodução do seu país pode ser encontrada no *site* www.ifrro.org

As designações empregadas nas publicações da OIT, segundo a praxe adotada pelas Nações Unidas, e a apresentação de material nelas incluídas não significam, da parte da Organização Internacional do Trabalho, qualquer juízo com referência à situação legal de qualquer país ou território citado ou de suas autoridades, ou à delimitação de suas fronteiras.

As publicações da OIT podem ser obtidas nas principais livrarias ou no Escritório da OIT no Brasil: Setor de Embaixadas Norte, Lote 35, Brasília - DF, 70800-400, tel.: (61) 2106-4600, ou no *International Labour Office*, CH-1211. Geneva 22, Suíça. Catálogos ou listas de novas publicações estão disponíveis gratuitamente nos endereços acima, ou por email: vendas@oitbrasil.org.br

Visite nosso *site*: www.oit.org.br

Tradução para a língua portuguesa a partir do documento oficial em inglês.

Traduzido por Oswaldo de Oliveira Teófilo.

Impresso no Brasil

SUMÁRIO

I. DEFINIÇÕES	10
II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO	12
III. PRINCÍPIOS GERAIS	13
IV. POLÍTICAS E PROGRAMAS NACIONAIS.....	16
Discriminação e promoção da igualdade	17
Prevenção.....	20
Tratamento e atenção	22
Apoio.....	24
Diagnóstico, privacidade e sigilo	25
Segurança e saúde no trabalho	26
Crianças e Jovens	28
V. IMPLEMENTAÇÃO	30
Diálogo social.....	32
Educação, formação, informação e consulta	33
Serviços públicos	34
Cooperação Internacional.....	35
VI. ACOMPANHAMENTO.....	37

Recomendação sobre o HIV e a Aids e o mundo do trabalho

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, e reunida em sua 99ª Sessão, em 2 de junho de 2010;

Observando que o HIV e a Aids têm sério impacto sobre a sociedade e as economias, sobre o mundo do trabalho tanto no setor formal quanto no informal, sobre os trabalhadores, suas famílias e dependentes, sobre as organizações de empregadores e de trabalhadores e sobre as empresas públicas e privadas, e dificultam a consecução do trabalho decente e o desenvolvimento sustentável;

Reafirmando a importância da atuação da Organização Internacional do Trabalho ao cuidar da questão do HIV e da Aids no mundo do trabalho e a necessidade da Organização intensificar esforços para alcançar a justiça social e combater a discriminação e a estigmatização relativas ao HIV e à Aids em todos os aspectos de seu trabalho e de seu mandato;

Recordando a importância de reduzir a economia informal pela consecução do trabalho decente e do desenvolvimento sustentável, para mobilizar melhor o mundo do trabalho no enfrentamento do HIV e da Aids;

Observando que níveis elevados de desigualdade social e econômica, a ausência de informação e de esclarecimento, a falta de confiança e a dificuldade no acesso e adesão ao tratamento aumentam o risco de transmissão do HIV, os níveis de mortalidade, o número de crianças que perderam um dos pais ou ambos, e o número de trabalhadores engajados no trabalho informal;

Considerando que a pobreza, a desigualdade social e econômica e o desemprego aumentam o risco de falta de acesso à prevenção, ao tratamento, à atenção e ao apoio, com o conseqüente incremento do risco de transmissão;

Verificando que o estigma, a discriminação e a ameaça de perda de emprego experimentados pelas pessoas afetadas pelo HIV ou pela Aids são barreiras ao conhecimento de sua própria situação relativa ao HIV, o que aumenta a vulnerabilidade dos trabalhadores ao HIV e prejudica seu direito a benefícios sociais;

Notando que o HIV e a Aids têm impacto mais severo sobre os grupos vulneráveis e expostos a riscos;

Percebendo que o HIV atinge tanto homens quanto mulheres, embora as mulheres e as meninas estejam expostas a risco maior e sejam mais vulneráveis a infecção pelo HIV e desproporcionalmente afetadas pela pandemia de HIV comparadas aos homens, como resultado da desigualdade de gênero, e que, por isso, o empoderamento das mulheres é fator-chave para a resposta global ao HIV e à Aids;

Relembrando a importância de salvaguardar os trabalhadores por meio de programas abrangentes de segurança e de saúde no trabalho;

Recordando a importância do Repertório de Recomendações Práticas da OIT sobre o HIV/Aids e o Mundo do Trabalho, 2001, e a necessidade de fortalecer seu impacto, levando em conta que há limites e falhas em sua implementação;

Observando a necessidade de promover e implementar as convenções e recomendações internacionais do trabalho e outros instrumentos internacionais relacionados com o HIV e a Aids e o mundo do trabalho, inclusive aqueles que reconhecem o direito ao mais elevado padrão de saúde possível e a níveis de vida dignos;

Lembrando o papel específico das organizações de empregadores e de trabalhadores no que tange a promover e apoiar os esforços nacionais e internacionais na resposta ao HIV e à Aids no mundo do trabalho e por intermédio deste;

Observando o importante papel do local de trabalho quanto à informação relativa à prevenção, ao tratamento, à atenção e ao apoio, no esforço nacional de luta contra o HIV e a Aids, e quanto ao acesso a esses serviços;

Afirmando a necessidade de continuar e aumentar a cooperação internacional, em particular no contexto do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre o HIV/Aids, para apoiar os esforços destinados a tornar efetiva a presente Recomendação;

Recordando o valor da colaboração, nos âmbitos nacional, regional e internacional, com os organismos que lidam com o HIV e a Aids, inclusive o setor de saúde, e com as organizações pertinentes, em particular as que representam pessoas que vivem com o HIV;

Asseverando a necessidade de estabelecer uma norma internacional para orientar os governos e as organizações de empregadores e de trabalhadores quanto a definir suas funções e responsabilidades em todos os níveis;

Havendo decidido quanto à adoção de determinadas propostas relativas ao HIV e à Aids e o mundo do trabalho; e

Tendo determinado que essas propostas devem assumir a forma de uma recomendação; aprova, neste décimo sétimo dia de junho do ano de dois mil e dez, a seguinte Recomendação, que pode ser denominada **Recomendação sobre o HIV e a Aids, 2010.**

I. DEFINIÇÕES

1. Para os fins da presente Recomendação:

A “HIV” se refere ao vírus da imunodeficiência humana, que danifica o sistema imunológico humano. A infecção pode ser prevenida por medidas adequadas;

B “Aids” designa a síndrome da imunodeficiência adquirida, que resulta dos estágios avançados da infecção pelo HIV e se caracteriza por infecções oportunistas ou cânceres relacionados com o HIV, ou ambos;

C “pessoas que vivem com o HIV” significa pessoas infectadas pelo HIV;

D “estigma” quer dizer a marca social que, ligada a uma pessoa, causa normalmente marginalização ou significa obstáculo ao inteiro gozo da vida social pela pessoa infectada ou afetada pelo HIV;

E “discriminação” exprime qualquer distinção, exclusão ou preferência que resulte em anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento em emprego ou ocupação, como referido na Convenção e na Recomendação sobre a Discriminação no Emprego e na Ocupação, 1958;

F “pessoas afetadas” significa pessoas cuja vida é modificada pelo HIV ou pela Aids em decorrência do impacto da pandemia em sentido amplo;

G “adaptação razoável” é qualquer modificação ou ajustamento a emprego ou a local de trabalho que seja razoavelmente viável e permita a alguém que vive com o HIV ou a Aids ter acesso ao emprego, dele participar ou nele progredir;

H “vulnerabilidade” significa diferença de oportunidades, exclusão social, desemprego ou emprego precário, resultantes de fatores sociais, culturais, políticos ou econômicos que tornam a pessoa mais suscetível de ser infectada pelo HIV ou de desenvolver a Aids;

I “local de trabalho” se refere a qualquer lugar em que os trabalhadores desenvolvem sua atividade; e

J “trabalhador” é qualquer pessoa que realiza qualquer forma ou modalidade de trabalho.

2. A presente Recomendação se aplica a:

A todos os trabalhadores, quaisquer que sejam as formas e modalidades de trabalho e quaisquer que sejam os locais de trabalho, inclusive:

- i) pessoas em qualquer emprego ou ocupação;
- ii) todos os que estão em processo de formação, inclusive os estagiários e os aprendizes;
- iii) voluntários;
- iv) pessoas em busca de emprego ou candidatas a emprego; e
- v) trabalhadores com contratos suspensos ou interrompidos;

B todos os setores da atividade econômica, inclusive os setores privado e público e as economias formal e informal; e

C as forças armadas e os serviços uniformizados.

3. Os seguintes princípios gerais devem aplicar-se a todas as ações incluídas na resposta nacional ao HIV e à Aids no mundo do trabalho:

A a resposta ao HIV e à Aids deve ser reconhecida como contribuição à garantia dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e da igualdade de gênero para todos, inclusive os trabalhadores, suas famílias e dependentes;

B O HIV e a Aids devem ser reconhecidos e tratados como tema pertinente ao local de trabalho, a ser incluído entre os elementos essenciais da resposta nacional, regional e internacional à pandemia, com inteira participação das organizações de empregadores e de trabalhadores;

C não deve haver nenhuma discriminação nem estigmatização de trabalhadores, em particular dos que buscam emprego ou a ele se candidatam, a pretexto de infecção real ou presumida pelo HIV, ou pelo fato de pertencerem a regiões do mundo ou a segmentos da população tidos como de maior risco ou de maior vulnerabilidade à infecção pelo HIV;

Da prevenção, por todos os meios, da transmissão do HIV deve ser prioridade fundamental;

Eos trabalhadores, suas famílias e dependentes devem ter acesso a serviços de prevenção, tratamento, atenção e apoio em relação ao HIV e à Aids, deles se beneficiando, e o local de trabalho deve contribuir para facilitar esse acesso.

Fdeve-se reconhecer e reforçar a participação e o engajamento dos trabalhadores no planejamento, na implementação e na avaliação de programas nos âmbitos nacional e do local de trabalho;

Gos trabalhadores devem beneficiar-se de programas voltados à prevenção de riscos específicos de transmissão do HIV vinculados ao trabalho e de doenças relacionadas, como a tuberculose;

Hos trabalhadores, suas famílias e dependentes devem usufruir de proteção a sua privacidade, inclusive a relacionada com o HIV e a Aids, em particular no que diz respeito a sua própria situação quanto ao HIV;

Inenhum trabalhador deve ser obrigado a submeter-se a exame de HIV nem a revelar sua situação sorológica.

Jmedidas para cuidar de HIV e Aids no mundo do trabalho devem fazer parte das políticas e programas nacionais de desenvolvimento, inclusive os relacionados com trabalho, educação, proteção social e saúde; e

Ka proteção dos trabalhadores que exercem ocupações particularmente expostas ao risco de transmissão do HIV.

IV. POLÍTICAS E PROGRAMAS NACIONAIS

4. Os Membros devem:

A adotar políticas e programas nacionais sobre o HIV e a Aids e o mundo do trabalho e sobre saúde e segurança no trabalho onde ainda não existam; e

B integrar suas políticas e programas sobre o HIV e a Aids e o mundo do trabalho a planos de desenvolvimento e estratégias de redução da pobreza, inclusive a estratégias relativas ao trabalho decente, às empresas sustentáveis e à geração de renda, conforme o caso.

5. Ao elaborar as políticas e os programas nacionais, devem as autoridades competentes levar em conta o *Repertório de Recomendações Práticas da OIT sobre o HIV/Aids e o Mundo do Trabalho, 2001*, e revisões posteriores, outros instrumentos pertinentes da Organização Internacional do Trabalho e, ainda, outras diretrizes internacionais concernentes à matéria.

6. As políticas e os programas nacionais devem ser formulados pelas autoridades competentes, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, e ainda com organizações que representem pessoas que vivem com o HIV, levando em conta as opiniões dos setores pertinentes, em especial o setor de saúde.

7. Ao elaborar as políticas e os programas nacionais, as autoridades competentes devem levar em conta a função do local de trabalho no que diz respeito a prevenção, tratamento, atenção e apoio, inclusive quanto à promoção de aconselhamento e exames voluntários, em colaboração com as comunidades locais.

8. Os Membros devem aproveitar todas as oportunidades para difundir informações a respeito de suas políticas e programas sobre o HIV e a Aids e o mundo do trabalho, por meio de organizações de empregadores e de trabalhadores, outras entidades relacionadas com o HIV e a Aids e os canais de informação públicos.

DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE E DE TRATAMENTO

9. Os governos, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, devem considerar o oferecimento de proteção igual àquela prevista pela Convenção sobre a Discriminação no Emprego e na Ocupação, 1958, para prevenir discriminação baseada em situação de HIV real ou presumida.

10. Condição real ou presumida de infecção por HIV não deve ser motivo de discriminação, impedindo a contratação, a permanência no emprego ou a busca de iguais oportunidades em consonância com os dispositivos da Convenção sobre a Discriminação no Emprego e na Profissão, 1958.
11. Condição real ou presumida de infecção por HIV não deve ser causa de término de relação de trabalho. Ausência temporária ao trabalho pela necessidade de prestar assistência a terceiros ou por motivo de enfermidade, relacionados com o HIV ou a Aids, deve ser tratada da mesma forma que as ausências por outras razões de saúde, levando em conta a Convenção sobre o Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, 1982.
12. Quando as medidas existentes contra a discriminação no local de trabalho forem insuficientes para a proteção efetiva contra a discriminação em face do HIV e da Aids, os Membros devem adaptá-las ou adotar novas medidas, cuidando para que sejam implementadas de modo eficaz e transparente.
13. Pessoas com doenças relacionadas ao HIV não devem ser proibidas de continuar realizando seu trabalho, com adaptação razoável se necessário, pelo tempo em que a medicina as considere aptas para fazê-lo. Medidas para recolocar essas pessoas em trabalho razoavelmente adaptado a sua capacidade,

para encontrar-lhes outro trabalho por meio de programa de formação ou para facilitar-lhes o retorno ao trabalho devem ser encorajadas, levando em conta os instrumentos pertinentes da Organização Internacional do Trabalho e das Nações Unidas.

14. Devem ser adotadas, no local de trabalho ou por meio dele, medidas para reduzir a transmissão do HIV e aliviar seu impacto, com vistas a:
 - A assegurar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais;
 - B garantir a igualdade de gênero e o empoderamento da mulher;
 - C promover ações no sentido de prevenir e proibir violência e assédio no local de trabalho;
 - D promover a participação ativa tanto de homens quanto de mulheres na resposta ao HIV e à Aids;
 - E estimular a participação e o empoderamento de todos os trabalhadores, independentemente de sua orientação sexual ou de pertencerem ou não a grupo vulnerável;

F fomentar a proteção à saúde sexual e reprodutiva e aos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres e homens; e

G assegurar o efetivo sigilo dos dados pessoais, inclusive os de caráter médico.

PREVENÇÃO

15. As estratégias de prevenção devem adaptar-se às condições nacionais e ao tipo de local de trabalho e devem levar em conta as diferenças entre homens e mulheres e fatores culturais, sociais e econômicos.

16. Os programas de prevenção devem assegurar:

A a prestação, ao alcance de todos, de informações corretas, atualizadas, pertinentes e oportunas, em formato e linguagem adequados ao contexto cultural, por meio dos diferentes meios de comunicação disponíveis;

B programas de educação integrais para auxiliar mulheres e homens a entender e reduzir o risco de todas as formas de transmissão do HIV, inclusive a transmissão de mãe para filho, e a compreender a importância de modificar comportamentos de risco relacionados à infecção;

C medidas efetivas de segurança e saúde no trabalho;

D medidas para encorajar os trabalhadores a conhecer sua própria situação quanto ao HIV, por meio de aconselhamento e testes voluntários;

E acesso a todos os métodos de prevenção, inclusive, entre outros, a garantia da disponibilidade dos meios necessários, em particular preservativos masculinos e femininos e, quando apropriado, informação a respeito do correto uso deles e, ainda, a disponibilidade de profilaxia posterior à exposição;

F medidas efetivas para reduzir os comportamentos de alto risco, inclusive dos grupos mais vulneráveis, com vistas a diminuir a incidência do HIV; e

G estratégias de redução de danos baseadas em diretrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), pelo Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (UNAids), pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), e em outras diretrizes pertinentes.

TRATAMENTO E ATENÇÃO

- 17. Os Membros devem garantir que suas políticas e programas nacionais relativos a intervenções de saúde no local de trabalho sejam estabelecidos em consulta com empregadores e trabalhadores e seus representantes e sejam ligados aos serviços de saúde pública. Devem oferecer o conjunto mais completo de intervenções apropriadas e eficazes para prevenir o HIV e a Aids e controlar seu impacto.**
- 18. Os Membros devem assegurar que os trabalhadores que vivem com o HIV e seus dependentes se beneficiem do acesso integral à assistência à saúde, seja ela provida pela saúde pública, por sistemas de seguridade social, regimes de seguro privado ou outros regimes. Devem ainda garantir a educação e a conscientização dos trabalhadores, com vistas a facilitar-lhes o acesso à atenção à saúde.**

- 19. Todas as pessoas amparadas por esta Recomendação, inclusive os trabalhadores que vivem com o HIV, suas famílias e dependentes, devem ter direito a serviços de saúde. Devem esses serviços incluir o acesso, gratuito ou disponível, a:**

- A** aconselhamento e testes voluntários;
- B** tratamento antirretroviral e educação, informação e apoio para a observância desse tratamento;
- C** nutrição apropriada, compatível com o tratamento;
- D** tratamento contra infecções oportunistas, infecções sexualmente transmissíveis e outras doenças relacionadas com o HIV, em particular a tuberculose; e
- E** programas de apoio e prevenção, inclusive apoio psicossocial, para pessoas que vivem com o HIV.

20. Não deve haver discriminação contra os trabalhadores e seus dependentes, com base em situação de HIV real ou presumida, no que diz respeito ao acesso a sistemas de seguridade social e planos de seguro profissional, ou em relação a benefícios deles resultantes, inclusive os de atenção à saúde e por incapacidade, bem como os benefícios por morte ou os destinados a sobreviventes.

APOIO

21. Os programas de atenção e apoio devem incluir medidas de razoável adaptação, no local de trabalho, para as pessoas que vivem com o HIV ou com doenças relacionadas ao HIV, observadas, como devido, as condições nacionais. O trabalho deve ser organizado levando em conta a natureza episódica do HIV e da Aids, bem como os possíveis efeitos colaterais do tratamento.
22. Os Membros devem estimular a manutenção no trabalho e a contratação de pessoas que vivem com o HIV. Devem considerar a possibilidade de continuar prestando assistência durante os períodos de emprego e desemprego, inclusive, quando necessário, o oferecimento de oportunidades de geração de renda para pessoas que vivem com o HIV ou pessoas afetadas pelo HIV ou pela Aids.

23. Nos casos em que se pode estabelecer ligação direta entre uma ocupação e o risco de infecção, a Aids e a infecção pelo HIV devem ser reconhecidas como doença ocupacional ou acidente de trabalho, de acordo com os procedimentos e as definições nacionais e com referência à Recomendação sobre a Lista de Enfermidades Ocupacionais, 2002, e a outros instrumentos pertinentes da Organização Internacional do Trabalho.

DIAGNÓSTICO, PRIVACIDADE E SIGILO

24. Os testes devem ser rigorosamente voluntários e livres de qualquer coerção, e os programas de diagnóstico devem respeitar as diretrizes internacionais sobre sigilo, orientação e consentimento.
25. Os trabalhadores, inclusive os migrantes, os que buscam emprego e os candidatos a emprego, não devem ser obrigados a submeter-se a testes ou a outras formas de controle de HIV.
26. Os resultados dos testes de HIV devem ser confidenciais e não prejudicar o acesso a empregos, a manutenção de empregos, a garantia de emprego e as oportunidades de promoção.

27. Os trabalhadores, inclusive os migrantes, os que buscam emprego e os candidatos a emprego não devem ser obrigados pelos países de origem, de trânsito ou de destino a revelar informações relacionadas com HIV a respeito de si mesmos ou de terceiros. O acesso a tais informações deve ser regulado por normas de sigilo compatíveis com o *Repertório de Recomendações Práticas da OIT sobre a Proteção dos Dados Pessoais dos Trabalhadores*, 1997, e outras normas internacionais pertinentes sobre a proteção de dados.
28. Os trabalhadores migrantes ou aqueles que desejam migrar em busca de emprego não devem ser impedidos de fazê-lo pelos países de origem, de trânsito ou de destino, com fundamento em sua situação de HIV, real ou presumida.
29. Os Membros devem dispor de procedimentos de resolução de conflitos facilmente acessíveis, para assegurar reparação aos trabalhadores em caso de violação dos seus direitos acima estabelecidos.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

30. O ambiente de trabalho deve ser seguro e saudável, com vistas a prevenir a transmissão do HIV no local de trabalho,

levando em conta a Convenção e a Recomendação sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981, a Convenção e a Recomendação sobre o Marco Promocional para Segurança e Saúde no Trabalho, 2006, e outros instrumentos internacionais pertinentes, tais como os documentos de orientação conjuntos da Organização Internacional do Trabalho e da OMS.

31. As medidas de segurança e saúde destinadas a prevenir a exposição dos trabalhadores ao HIV no trabalho devem incluir precauções universais, medidas de prevenção a acidentes e riscos, tais como medidas organizacionais, controles de técnica e métodos de trabalho, equipamento de proteção individual, quando apropriado, medidas de controle ambiental e profilaxia posterior à exposição, além de outras medidas de segurança para minimizar os riscos de contrair o HIV e a tuberculose, em particular nas ocupações de maior risco, inclusive no setor de assistência à saúde.
32. Quando existe no trabalho a possibilidade de exposição ao HIV, os trabalhadores devem receber educação e habilitação sobre as formas de transmissão e sobre as medidas para evitar a exposição e a infecção. Os Membros devem adotar medidas para assegurar que se proporcionem serviços de prevenção, de segurança e de saúde em consonância com as normas pertinentes.

33. As medidas de sensibilização devem enfatizar que o HIV não é transmitido por simples contato físico e que a presença de uma pessoa que vive com o HIV não deve ser considerada ameaça no local de trabalho.

34. Os serviços de saúde no trabalho e os mecanismos existentes relativos a segurança e saúde no trabalho devem tratar das questões de HIV e Aids levando em conta a Convenção e a Recomendação sobre os Serviços de Saúde no Trabalho, 1985, e as *Diretrizes Conjuntas OIT/OMS sobre os serviços de saúde e o HIV/Aids*, 2005, e as revisões subsequentes, além de outros instrumentos interacionais pertinentes.

as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999. Medidas especiais devem ser tomadas para proteger essas crianças contra o abuso sexual e a exploração sexual.

36. Os Membros devem adotar medidas para proteger os trabalhadores jovens contra a infecção pelo HIV e para incluir as necessidades especiais das crianças e dos jovens na resposta ao HIV e à Aids no contexto das políticas e programas nacionais. Devem essas medidas incluir educação objetiva em matéria de saúde sexual e reprodutiva, em particular a divulgação de informações sobre o HIV e a Aids, por meio da formação profissional e de programas e serviços de emprego para os jovens.

CRIANÇAS E JOVENS

35. Os Membros devem adotar medidas para combater o trabalho infantil e o tráfico de crianças que possam resultar da morte ou da enfermidade, por causa da Aids, de membros da família ou de pessoas encarregadas de cuidar das crianças, e para reduzir a vulnerabilidade das crianças ao HIV, levando em conta a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, 1998, a Convenção e a Recomendação sobre a Idade Mínima, 1973, e a Convenção e a Recomendação sobre

V. IMPLEMENTAÇÃO

37. As políticas e os programas nacionais sobre o HIV e a Aids e o mundo do trabalho devem:

A ser levados a efeito, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas e outras partes interessadas, inclusive as estruturas públicas e privadas competentes em matéria de saúde no trabalho, por intermédio de um dos seguintes meios ou de uma combinação deles:

- i) a legislação nacional;
- ii) negociação coletiva;
- iii) políticas e programas de ação nacionais e do local de trabalho; e
- iv) estratégias setoriais, com atenção especial a setores nos quais as pessoas amparadas por esta Recomendação se encontrem mais expostas a risco;

B incluir as autoridades judiciais competentes em matéria de trabalho e as autoridades de administração do trabalho no planejamento e implementação das políticas e dos programas, devendo ser-lhes proporcionada formação a esse respeito;

C prever na legislação nacional dispositivos destinados a tratar da violação à privacidade, ao sigilo e a outras formas de proteção estabelecidas nesta Recomendação;

D assegurar colaboração e coordenação entre as autoridades públicas e os serviços públicos e privados concernentes, inclusive programas de seguro e de prestações sociais ou programas de outros tipos;

E incentivar e apoiar todas as empresas a implementar as políticas e os programas nacionais, por meio, inclusive, de suas cadeias de suprimento e redes de distribuição, com a participação de organizações de empregadores e de trabalhadores, e garantir a adesão das empresas que operam em zonas de processamento de exportação.

F promover o diálogo social, incluída a celebração de consultas e negociação, de conformidade com a Convenção sobre Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), 1976, e outras formas de cooperação entre autoridades governamentais, empregadores públicos e privados e trabalhadores e seus representantes, levando em conta a opinião do pessoal dos serviços de saúde no trabalho, dos especialistas em HIV e Aids e de outras partes interessadas, inclusive as organizações que representam as pessoas que vivem com o HIV, organizações

internacionais, organizações da sociedade civil pertinentes e instâncias de coordenação nacionais;

G ser formulados, implementados, revistos regularmente e atualizados, levando em conta a mais recente evolução científica e social e a necessidade de integrar as questões relativas às diferenças entre homens e mulheres e aos aspectos culturais;

H estar coordenados com as políticas e programas de trabalho, seguridade social e saúde, entre outros; e

assegurar que os Membros prevejam meios razoáveis para pô-los em prática, com a devida atenção às condições nacionais, bem como à capacidade dos empregadores e dos trabalhadores.

DIÁLOGO SOCIAL

- 38. A implementação de políticas e programas sobre o HIV e a Aids deve basear-se na cooperação e na confiança entre os empregadores e os trabalhadores e seus representantes e os governos, com o envolvimento ativo, em seus locais de trabalho, das pessoas que vivem com o HIV.**

- 39. As organizações de empregadores e de trabalhadores devem promover a conscientização a respeito do HIV e da Aids, inclusive sobre a prevenção e a não discriminação, por meio da oferta a seus membros de educação e de informação, que devem levar em conta preocupações quanto às diferenças entre homens e mulheres e quanto a aspectos culturais.**

EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO, INFORMAÇÃO E CONSULTA

- 40. A formação, as instruções de segurança e todas as orientações necessárias no local de trabalho relacionadas com o HIV e a Aids devem ser administradas de forma clara e acessível a todos os trabalhadores, em particular os migrantes, os recém-admitidos, os inexperientes, os jovens e aqueles em fase de treinamento, inclusive os estagiários e os aprendizes. A formação, as instruções e as orientações devem levar em conta as preocupações relacionadas com as diferenças entre homens e mulheres e as de natureza cultural, e estar adaptadas às características da força de trabalho, considerando os fatores de risco a que está exposta.**
- 41. Informações científicas e socioeconômicas atualizadas e, quando apropriado, educação e formação a respeito de HIV e**

Aids devem estar disponíveis aos empregadores, ao pessoal de supervisão e aos representantes dos trabalhadores, com vistas a assisti-los na tomada de providências adequadas no local de trabalho.

42. Os trabalhadores, inclusive os estagiários, os aprendizes e os voluntários, devem receber esclarecimentos e formação apropriados sobre os procedimentos de controle de infecção pelo HIV em caso de acidente do trabalho e prestação de primeiros socorros no local de trabalho. Os trabalhadores cujas ocupações os submetam a risco de exposição ao sangue humano, aos derivados de sangue e a outros fluidos corporais devem receber formação adicional sobre prevenção à exposição, procedimentos de registro dos casos de exposição e profilaxia posterior à exposição.
43. Os trabalhadores e seus representantes devem ter o direito de ser informados e consultados acerca das providências destinadas a implementar políticas e programas relacionados com o HIV e a Aids aplicáveis ao local de trabalho. Representantes dos trabalhadores e dos empregadores devem participar das inspeções que se realizem no local de trabalho, de acordo com a prática nacional.

SERVIÇOS PÚBLICOS

44. Deve ser revisto e, se necessário, fortalecido, no combate ao HIV e à Aids, o papel dos serviços de administração do trabalho, inclusive os de inspeção do trabalho, e das autoridades judiciais competentes em matéria trabalhista.
45. Os sistemas públicos de saúde devem ser fortalecidos e observar as *Diretrizes conjuntas OIT/OMS sobre os serviços de saúde e HIV/Aids, 2005*, e revisões posteriores, para ajudar a garantir acesso mais amplo aos serviços de prevenção, tratamento, atenção e apoio, e para reduzir a pressão adicional sobre os serviços públicos, particularmente sobre os profissionais de saúde, causada pelo HIV e pela Aids.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

46. Os Membros devem cooperar, por meio de acordos bilaterais ou multilaterais, por intermédio de sua participação no sistema multilateral ou por outros meios efetivos, com vistas a dar cumprimento à presente Recomendação.

47. Medidas para garantir aos trabalhadores migrantes o acesso aos serviços de prevenção, tratamento, atenção e apoio relacionados com o HIV devem ser adotadas pelos países de origem, de trânsito e de destino, e devem ser firmados acordos entre esses países, sempre que apropriado.
48. Deve estimular-se a cooperação internacional entre os Membros, suas estruturas nacionais dedicadas ao HIV e à Aids e as organizações internacionais pertinentes, incluindo-se o intercâmbio sistemático de informações a respeito de todas as medidas adotadas para responder à pandemia do HIV.
49. Os Membros e as organizações multilaterais devem dispensar particular atenção à coordenação e aos recursos necessários para satisfazer as necessidades de todos os países, em especial daqueles com elevada prevalência da epidemia, na elaboração de estratégias e programas internacionais para a prevenção, o tratamento, a atenção e o apoio relacionados com o HIV.
50. Os Membros e as organizações internacionais devem empenhar-se para reduzir o preço de todos os tipos de insumos para a prevenção, o tratamento e o cuidado das infecções causadas pelo HIV, de outras infecções oportunistas e dos cânceres relacionados com o HIV.
51. Os Membros devem estabelecer mecanismo apropriado ou utilizar um mecanismo existente para monitorar a evolução de sua política nacional sobre HIV e Aids e o mundo do trabalho, bem como para formular diretrizes para sua adoção e implementação.
52. As organizações de empregadores e de trabalhadores mais expressivas devem estar representadas, em igualdade de condições, no mecanismo destinado a monitorar a evolução da política nacional. Além disso, essas organizações devem ser consultadas, no âmbito desse mecanismo, com a frequência necessária e levando em conta as opiniões das organizações de pessoas que vivem com o HIV, relatórios de especialistas e estudos técnicos.
53. Os Membros devem, na medida do possível, coletar informações pormenorizadas e dados estatísticos e realizar pesquisas sobre a evolução, nos âmbitos nacional e setorial, dos temas relativos ao HIV e à Aids no mundo do trabalho, levando em conta a distribuição entre mulheres e homens e outros fatores pertinentes.
54. Além das providências previstas no artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a revisão periódica das ações empreendidas com base na presente Recomendação pode ser incluído nos relatórios nacionais para o UNAids e em relatórios elaborados em razão de instrumentos internacionais pertinentes.

O texto precedente é o texto autêntico da Recomendação devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho durante sua Nonagésima Nona Sessão, que foi realizada em Genebra e declarada concluída no décimo oitavo dia de junho de 2010.

EM TESTEMUNHO DO QUE apusemos nossas assinaturas neste décimo oitavo dia de junho de 2010.

Presidente da Conferência

GILLES DE ROBIEN

Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho

JUAN SOMAVIA

O texto da Recomendação como aqui apresentado é cópia fidedigna do texto autenticado pelas assinaturas do Presidente da Conferência Internacional do Trabalho e do Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho.

Cópia certificada verdadeira e completa,

Pelo Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho:

